



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 029/2017 - WP,

13 de MARÇO de 2017

Dispõe sobre a implantação de medidas de informações a proteção á gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Formosa, e da outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção á gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Formosa.

**Art. 2º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo medico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda no puerpério.

**Art. 3º** Para efeitos de a presente Lei considerar-se á ofensa verbal ou física, dente outras as seguintes condutas:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar,chorar, ter medo, vergonha ou duvidas;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelas estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizando e diminutivos, tratando como incapaz;

VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

VII – Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga em garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo trabalho de parto;

X – Impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior” tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso do aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter a mulher a procedimentos doloroso, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XV – Manter algemas as detentas em trabalho de parto;

XVI – Submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimento na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XVIII - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XIX – Tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente o bebê a qualquer hora do dia;



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

XX – Não informar a mulher, com mais de 25 ( vinte e cinco) anos ou com mais 2 (dois) filhos sobre o seu direito á realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 4º** - O poder executivo, por meio de sua Secretaria de Saúde elabora a cartilha de Direitos da Gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando á erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado de acordo com critérios serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da portaria nº1067/GM. De 04 de junho de 2015, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providencias.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas no inciso I a XXI do art. 3º desta lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os eleitos desta lei os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento de saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda os órgãos e trâmites para denuncia nos casos de violência de que trata esta lei.

**Art. 6º** - O poder Executivo regulamentará esta lei, nos termos do inciso II do art.71 da Constituição do Estado, no prazo de 60 ( sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 13 de Março de 2017.



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

WENNER PATRICK DE SOUSA

Vereador

### **JUSTIFICATIVA**

“Na hora que você esta fazendo, você não tava gritando desse jeito, né”? , “Não chora não, porque ano que vem você esta ta aqui novamente”. “Se você continuar com essa frescura, eu não vou te atende.” “Na hora de fazer você gostou né? “Cala a boca!” Fica quieta, senão vou te furar todinha”.

Segundo o Dossiê sobre Violência Obstétrica, essas frases são repetidamente relatadas por mulheres que deram à luz em várias cidades do Brasil e resumem um pouco da dor e humilhação que sofreram na assistência ao parto. Outros relatos freqüentemente incluem comentários agressivos, xingamento, ameaças, discriminação racial e socioeconômica, exames de toques abusivos, agressão física e tortura psicológica.

O parto e o nascimento do filho são eventos marcantes na vida de uma mulher, infelizmente muitas vezes são relembrados como uma experiência traumática na qual a mulher se sentiu agredida, desrespeitada e violentada por aqueles que deveriam estar lhe prestando assistência. A dor do parto no Brasil, muitas vezes é relatada como AA dor da solidão, da humilhação e da agressão, com práticas institucionais e dos profissionais de saúde que criam ou reforçam sentimentos de incapacidade, inadequação e impotência da mulher e do seu corpo.

Acreditamos que outras formas de parir e nascer são possíveis e deve ser oferecida a toda a sociedade. Como mulheres e como usuárias do Sistema de Saúde brasileiro, reivindicamos intervenções urgentes na assistência ao parto e nascimento. Parto sem violência com respeito com assistência e escolha informada e baseada em evidências é o mínimo que deveria ser oferecida às mulheres.

Neste sentido apresento a presente proposição com intuito de inibir práticas de violência contra a mulher parturiente em Formosa, desta feita , venho pedir o apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.